



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP	
RECEBIDO	
Em:	22 / 06 / 2015 Hora: 09 : 05
Por:	MSN

REPRESENTAÇÃO nº 21 / 2015-MPC-CASA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas titular da 1ª Procuradoria, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO** para apurar a responsabilidade causadora da excessiva e injustificada demora na conclusão da instrução do Processo n.º 7701/2003, pelos fatos e razões que passa a expor.

O processo n.º 7701/2003, que trata da prestação de contas de convênio nº 87/2002 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura- SEINFRA e o Município de Eirunepé, retornou a este Procurador em 12/06/2015. A última manifestação de minha autoria consta de parecer nº 1171/2006, expedida em 05/04/2006, na qual me

Av. Efigênio Salles, 1155 – Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-736 – Manaus, AM
TEL: (92) 3301-8102/8252/8175/ FAX: 3642-8850
e-mail: primeiraproc.mpc@tce.am.gov.br

RECEBIDO EM 22/06/2015 ÀS 09:05 HORAS

M. de Almeida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Procuradoria

posicionei favorável a desaprovação das contas do convênio em tela pelas irregularidades detectadas nos autos.

De pronto, saltou aos olhos deste signatário a demora entre esse parecer e o seu retorno, indicando a existência de uma injustificada morosidade na conclusão dessa instrução.

Destarte, compulsando os autos, verificou-se que inicialmente o feito seguiu o seu trâmite regular, com relatório preliminar da SUBCAD (fl. 98/101); relatório de vistoria "in loco" da DIENG (fls. 105/119); parecer do MPC (fl. 121/125); tudo de acordo com os mandamentos do RITCE.

Após o parecer ministerial, o processo foi distribuído para a Conselheira Yara Lins e após encaminhado para a SUBCAD, onde permaneceu de 24/05/2007 até 05/10/2010.

Em 05/10/2010, esse processo foi remanejado para o DEATV, onde ficou por mais algum tempo, de 05/10/2010 até 26/11/2014. Tais informações são comprovadas pela análise do histórico do processo em anexo.

Analisando o caderno processual, a fim de se aferir a razão para excessiva demora, constatou-se que não houve qualquer movimentação de 24/05/2007 até 26/11/2014. Isto é, o processo ficou parado por mais de 07 anos sem nenhuma justificativa aparente.

Logo, urge ser apurada a responsabilidade dos servidores que deram causa à inexplicável demora, cuja condutas violaram diversos princípios constitucionais, notadamente, a duração razoável do processo, entre outros. Bem como normas regulamentares e deveres funcionais.

A situação revela-se mais grave por se tratar de prestação de contas anuais com indícios graves de irregularidades. Nesse sentido, ressalta-se que a demora ocasionada poderá comprometer, inclusive, a própria efetividade da decisão desta Corte de Contas devido ao transcurso de longo lapso temporal desde a autuação da inicial.

Além disso, o presente caso apresenta outro agravante. Com esse processo tramitava outros dois: Processo nº 6742/2003 (uma denúncia que trata sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Procuradoria

irregularidades na aplicação de verbas públicas pelo Prefeito à época) e Processo nº 1506/2003 (análise de convênio para a construção de estradas vicinais no Município de Eirunepé).

Observada a tramitação de ambos, eles também permaneceram parados similarmente ao que foi narrado no Processo nº 7701/2003, conforme os históricos anexados. E como esse último, essa demora prejudica a efetividade das decisões dessa Corte de Contas.


Pelo exposto, considerando o art. 32, X, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE, requeiro seja apurada a responsabilidade dos servidores que deram causa à demora na condução do Processo n.º 1455/2008.

Ainda, em atendimento ao art. 40 do CPP, requeiro o encaminhamento desta peça ao Ministério Público Estadual, para apuração da existência de crime.

Segue em anexo os históricos citados dos Processos 7701/2003, 6742/2003 e 1506/2003.

Atenciosamente.

Manaus, 19 de junho de 2015.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador de Contas

DIGITAL K. K.